

澳門特別行政區
第4/2004號行政法規

陸路跨境客運

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條(五)項，
經徵詢行政會的意見，制定本行政法規。

第一條
核准

核准附於本行政法規並為其組成部分的《陸路跨境客運規
章》。

第二條
現有企業

在本法規公佈之日前已於澳門特別行政區登記的陸路跨境客
運企業，應自本行政法規生效之日起六十日內申請有關准照，但
《陸路跨境客運規章》第四條第二款關於以股份有限公司類別設立
公司的強制性規定不適用於此情況。

第三條
重型客運車輛的進口及註冊

一、允許在澳門特別行政區進口並註冊供獲發從事陸路跨境
客運業務准照的公司營運的全新重型客運車輛。

二、根據上款規定進口的車輛必須具備專用的停放地點，但
當以申請實體名義註冊的車輛數目被認為足以滿足其需要時，經
濟局可根據民政總署或該局認為必須徵詢的其他實體的意見拒絕
其進口。

第四條
生效

本行政法規於公佈後滿三十日生效。

二零零三年十月二十二日制定。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 4/2004

Transportes Rodoviários Interurbanos
de Passageiros

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Execu-
tivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Bá-
sica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer
como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Regulamento de Transportes Rodoviários In-
terurbanos de Passageiros, anexo ao presente regulamento ad-
ministrativo e do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Empresas existentes

No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do
presente regulamento administrativo, as empresas de transpor-
tes rodoviários interurbanos de passageiros registadas na Re-
gião Administrativa Especial de Macau (RAEM) em data ante-
rior à publicação do presente regulamento devem requerer a
respectiva licença, não sendo aplicável neste caso o n.º 2 do ar-
tigo 4.º do Regulamento de Transportes Rodoviários Interurba-
nos de Passageiros, quanto à obrigatoriedade de revestirem o
tipo de sociedades anónimas.

Artigo 3.º

Importação e matrícula de veículos pesados de passageiros

1. É permitida a importação e matrícula na RAEM de veícu-
los pesados de passageiros que sejam novos e se destinem a so-
ciedades licenciadas para o exercício da actividade de transpor-
tes rodoviários interurbanos de passageiros.

2. Os veículos a importar nos termos do número anterior têm
de dispor de local próprio para recolha, podendo a Direcção
dos Serviços de Economia, mediante parecer do Instituto para
os Assuntos Cívicos e Municipais ou de outras entidades que
julgue necessário ouvir, recusar a importação quando se enten-
da que o número de veículos matriculados em nome da entida-
de requerente é suficiente para a satisfação das suas necessidades.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor 30 dias
após a sua publicação.

Aprovado em 22 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

陸路跨境客運規章**第一章
一般規定****第一條
範圍**

本規章的規定適用於重型客運車輛或輕型客運車輛的陸路跨境客運服務。

**第二條
定義**

為適用本規章及補足法例的規定，下列用詞的定義為：

(一) 陸路跨境客運：指跨越澳門特別行政區邊境，但部分路程在澳門特別行政區境內的陸路運輸服務；

(二) 陸路境內客運：指全部路程均在澳門特別行政區境內的陸路運輸服務；

(三) 定期服務：指可根據預定的路線、班次、時間表及收費，在預定的車站上落客的客運服務；

(四) 供監察用的文件：指在從事客運業務方面澳門特別行政區法例或其他適用法例，又或關於陸路客運的國際協約所要求的文件，尤其是准照、獲許可的路線及車輛證明書；

(五) 准照：指由土地工務運輸局發出從事陸路跨境客運業務的准照；

(六) 乘客：指由客運車輛運載的人士，但司機及向運輸實體提供服務或執行監察工作的其他人員除外；

(七) 經營公司：指以陸路跨境客運為所營事業的公司。

**第三條
定期服務**

一、從事澳門特別行政區與中華人民共和國其他地區之間的陸路跨境客運定期服務，須按預先許可制度取得有關主管當局的許可。

**REGULAMENTO DOS TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS INTERURBANOS
DE PASSAGEIROS****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito**

As disposições do presente regulamento aplicam-se aos transportes rodoviários interurbanos de passageiros, quer os mesmos sejam efectuados em veículos pesados ou em veículos ligeiros de passageiros.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento e legislação complementar, considera-se:

1) Transportes rodoviários interurbanos de passageiros: serviços de transporte rodoviário que, implicando o atravessamento dos limites da Região Administrativa Especial de Macau, abreviadamente designada por RAEM, se desenvolvam parcialmente nesta Região;

2) Transportes rodoviários urbanos de passageiros: serviços de transporte rodoviário que se realizam, na totalidade do seu percurso, em território da RAEM;

3) Serviços regulares: aqueles que asseguram o transporte de passageiros segundo itinerário, frequência, horário e tarifas pre-determinadas e em que podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;

4) Documentos de controlo: os exigidos para o exercício da actividade de transporte de passageiros pela legislação da RAEM ou outra legislação aplicável ou por convenção internacional sobre transportes rodoviários de passageiros, nomeadamente licenças, itinerários autorizados e certificados dos veículos;

5) Licença: licença para o exercício da actividade de transportes rodoviários interurbanos de passageiros emitida pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, abreviadamente designada por DSSOPT;

6) Passageiro: pessoa que esteja a ser transportada por um veículo de transporte de passageiros, exceptuando o motorista e outro pessoal ao serviço da entidade transportadora ou no exercício de funções de fiscalização;

7) Operadora: sociedade cujo objecto é o transporte rodoviário interurbano de passageiros.

Artigo 3.º**Serviços regulares**

1. Os serviços regulares de transportes rodoviários interurbanos de passageiros entre a RAEM e outras regiões da República Popular da China estão sujeitos ao regime de autorização prévia a obter das respectivas autoridades competentes.

二、請求許可的申請書應列明擬行走的路線、時間表、車站、收費及車輛種類，有關申請須向土地工務運輸局局長提出，並由其將申請轉介有關當局。

三、對擬行走的路線應附同一份解釋報告書，其內須載明選擇路線的理由。

四、更改路線、時間表、車站、收費及車輛種類等均須經土地工務運輸局批准。

五、在所有營運車輛內應張貼一塊尺寸不小於 210mm x 297mm —— A4 的標示牌，其內須載有關於經營公司的下列資料：

- (一) 公司商業名稱；
- (二) 在商業及動產登記局的登記編號；
- (三) 陸路跨境客運准照編號；
- (四) 服務種類、終點站及路線；
- (五) 查詢資料的電話號碼。

第二章 從事業務的資格

第四條 發出准照

一、獲土地工務運輸局發給陸路跨境客運准照的實體，方可從事陸路跨境客運業務。

二、從事陸路跨境客運業務的准照僅可發給在澳門特別行政區依法設立並證明具備從事該業務要件的股份有限公司。

三、從事陸路跨境客運業務須有准照作為憑證，該准照可透過證明仍具備從事該業務的要件而續期及不可轉讓。

四、業務應在發給准照的批示所定的期間內展開。

五、路線的更改須根據第十一條的規定提出申請，並附註於准照內。

六、准照的發出、續期及更改，須繳納附件一所載的費用。

七、准照以載於附件二的式樣發出。

第五條 准照的有效期

准照的有效期由發出日起計為期三年，並可以相同期間續期。

2. O pedido de autorização deve indicar qual o itinerário pretendido, os horários, as paragens, o valor das tarifas e o tipo de veículos, e é dirigido ao director da DSSOPT, que o encaminha para aquelas autoridades.

3. O itinerário deve ser acompanhado de um relatório justificativo de onde constem os motivos da sua escolha.

4. As alterações de itinerários, horários, paragens, valor das tarifas e tipo de veículos estão sujeitos a autorização da DSSOPT.

5. Todos os veículos em operação devem ter afixado um dístico, de dimensões não inferiores a 210 mm x 297 mm – A4, com as seguintes indicações relativas ao operador:

- 1) Firma da sociedade;
- 2) Número de registo na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (CRCBM);
- 3) Número da licença de transportes rodoviários interurbanos;
- 4) Tipo de serviço, terminais e itinerário;
- 5) Número telefónico de informações.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento

1. A actividade de transportes rodoviários interurbanos de passageiros só pode ser exercida por entidades licenciadas para o efeito pela DSSOPT.

2. A licença para o exercício da actividade de transportes rodoviários interurbanos de passageiros só pode ser atribuída a sociedades anónimas, regularmente constituídas na RAEM, que comprovem reunir os requisitos de acesso à actividade.

3. O exercício da actividade de transportes rodoviários interurbanos de passageiros é titulado por licença, a qual é intransmissível e renovável mediante prova de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4. A actividade deve ser iniciada dentro do prazo estabelecido no despacho de atribuição da licença.

5. As alterações ao itinerário são requeridas nos termos do artigo 11.º e averbadas à licença.

6. Pela emissão, renovação ou alteração da licença são devidas as taxas constantes do Anexo I.

7. A licença é emitida de acordo com o modelo constante do Anexo II.

Artigo 5.º

Prazo de validade da licença

A licença é válida pelo prazo de 3 anos, contado da data da sua emissão, renovável por igual período.

第六條
准照的續期

一、准照的續期須最遲在准照有效期屆滿前三十日，根據第十一條的規定提出申請。

二、在上款規定的期限屆滿後提出准照續期申請，須根據附件一的規定繳納一項附加費。

第七條
從事業務的要件

從事業務的要件如下：

- (一) 適當資格；
- (二) 技術及專業能力；
- (三) 財力。

第八條
適當資格

- 一、無下列任何障礙的人，視為已具備適當資格：
- (一) 被法律禁止從事商業活動；
 - (二) 因販賣麻醉品、洗黑錢、稅務或關稅欺詐而被確定判罪；
 - (三) 因蓄意或非蓄意破產及不正當據為己有而被確定判罪；
 - (四) 因侵犯財產罪而被確定判處不少於兩年的徒刑；
 - (五) 因賄賂而被確定判罪；
 - (六) 因任何性質的犯罪而被確定判處禁止在所定期間內從事有關職業；
 - (七) 因不法競爭或不正当競爭行為而被確定判罪；
 - (八) 因嚴重及重複違反有關駕駛時間、休息時間或陸路安全的規章性規定而被確定判罪及被命令禁止在所定期間內從事有關職業；
 - (九) 因在從事運輸業務時違反有關回報性質的給付制度或工作衛生及安全條件、環境保護及職業責任的規定而被確定判罪及被命令禁止在所定期間內從事有關職業；

Artigo 6.º

Renovação da licença

1. A renovação da licença é requerida, nos termos do artigo 11.º, até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

2. Quando requerida fora do prazo previsto no número anterior, pela renovação da licença é devida uma taxa adicional nos termos do Anexo I.

Artigo 7.º

Requisitos de acesso à actividade

São requisitos de acesso à actividade:

- 1) Idoneidade;
- 2) Capacidade técnica e profissional;
- 3) Capacidade financeira.

Artigo 8.º

Idoneidade

1. São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

- 1) Proibição legal para o exercício do comércio;
- 2) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por branqueamento de capitais, por fraude fiscal ou aduaneira;
- 3) Condenação, com trânsito em julgado, por crimes de falência, intencional ou não intencional, e de apropriação ilegítima;
- 4) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra o património, em pena não inferior a 2 anos;
- 5) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de corrupção;
- 6) Condenação, com trânsito em julgado, na medida de interdição do exercício da profissão, independentemente da natureza do crime, durante o período da interdição;
- 7) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;
- 8) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções graves e repetidas à regulamentação sobre tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que seja decretada a interdição do exercício da profissão, durante o período da interdição;
- 9) Condenação, com trânsito em julgado, por infracções cometidas no exercício da actividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional, nos casos em que seja decretada a interdição do exercício da profissão, durante o período da interdição;

(十) 因實施七月三十日第 6/97/M 號法律所指的犯罪而被確定判罪。

二、適當資格的要件適用於行政管理機關成員、管理人及經營公司實際領導機關的任何其他負責人。

第九條

技術及專業能力

一、技術及專業能力是指具備從事陸路客運業務適當知識的人力資源。

二、經營公司應由一名以常設制度任職的管理人管理。

三、經營公司的人員編制中最少應設有一名具備領導一間陸路客運企業所需的學術培訓或實踐能力的管理人。

第十條

財力的確認

一、財力是指擁有能保證企業開業及良好管理所需的資源。

二、為開業，經營公司應擁有所不少於 \$5,000,000.00 (澳門幣伍佰萬元) 的公司資本，且在從事業務期間，應備有不低於其以所有權制度擁有或以融資租賃制度或透過長期租賃合同而持有的全部車輛價值的百分之十的儲備金，其金額最少須為 \$50,000.00 (澳門幣伍萬元)。

三、為證明已遵守上款的規定，開業須以載有公司資本的商業登記證明，而在從事業務期間，以上一營業年度的資產負債表的複本或經認證的副本證明。

第十一條

申請准照的程序

一、申請發給准照須透過致土地工務運輸局局長的申請書提出，申請書須由有權力約束申請實體的人簽名，其身分及簽名須經公證認定。申請書內須載有下列資料：

(一) 公司商業名稱；

(二) 住所；

10) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de crimes previstos na Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho.

2. O requisito de idoneidade aplica-se aos administradores, gestores ou a quaisquer outras pessoas que assegurem a direcção efectiva da operadora.

Artigo 9.º

Capacidade técnica e profissional

1. A capacidade técnica e profissional consiste na existência de recursos humanos que possuam conhecimentos adequados para o exercício da actividade de transportes rodoviários de passageiros.

2. As operadoras devem ser dirigidas por um gestor em regime de permanência e efectividade.

3. As operadoras devem possuir, nos seus quadros, pelo menos um gestor com formação académica ou aptidões práticas necessárias para dirigir uma empresa de transporte rodoviário de passageiros.

Artigo 10.º

Reconhecimento da capacidade financeira

1. A capacidade financeira consiste na posse dos recursos necessários para garantir o início da actividade e a boa gestão da empresa.

2. Para efeitos de início de actividade, as operadoras devem dispor de um capital social mínimo de \$ 5 000 000,00 (cinco milhões de patacas) e, durante o exercício da actividade, de um montante de reservas que não seja inferior a 10 % do valor da totalidade dos veículos que possuam, num mínimo de \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas), quer em regime de propriedade, quer em regime de locação financeira ou contrato de locação a longo prazo.

3. A comprovação do disposto no número anterior é feita, para efeitos de início de actividade, por certidão do registo comercial de que conste o capital social e, durante o exercício da actividade, por duplicado ou cópia autenticada do balanço referente ao último exercício.

Artigo 11.º

Procedimento para requerer a licença

1. O pedido de atribuição de licença é formulado através de requerimento dirigido ao director da DSSOPT, assinado por pessoa com poderes para vincular o requerente, com a assinatura reconhecida notarialmente nessa qualidade, contendo os seguintes elementos:

1) Firma da sociedade;

2) Sede;

- (三) 管理人的身分資料；
- (四) 路線；
- (五) 時間表；
- (六) 上落客的車站或地點；
- (七) 收費；
- (八) 車輛的數目及種類，並指明車輛載客量及是否屬申請人所有或以租賃制度持有；

(九) 在擬經營業務的地區所取得的註冊證明書。

二、上款所指的申請書應附同下列文件的正本或認證繕本：

- (一) 公司的設立文件；
- (二) 商業登記證明；
- (三) 由財政局發出有關公司稅務狀況正常的證明；
- (四) 公司管理人的刑事紀錄證明；
- (五) 公司管理人的履歷，連同有關學術培訓及專業經驗的證明文件；
- (六) 公司尚有的上一營業年度的資產負債表；
- (七) 以澳門特別行政區政府為受益人，金額為公司資本百分之十，作為開業保證的擔保。

三、申請應附同申請書及上兩款所指文件各六份的影印本。

四、第二款（七）項所指擔保須以現金存款、或以在澳門特別行政區經營的銀行或保險公司所訂立的即付形式的適當銀行擔保或保險擔保提供。

五、因提供擔保而產生的負擔由申請人承擔；擔保可在開業後解除。

第十二條 擬設立的公司

一、上條的規定經作出適當配合後，適用於以擬設立公司的名義申請發給准照的情況，但可暫時不要求提交該條第二款（一）項至（三）項所指的文件。

二、如屬上款所指的情況，且申請獲批准，准照僅在申請人提交上指文件後方發出。

- 3) Identificação dos gestores;
- 4) Itinerários;
- 5) Horários;
- 6) Paragens ou pontos de tomada e largada de passageiros;
- 7) Valor das tarifas;
- 8) Número e tipo de veículos, com indicação das respectivas lotações, bem como dos que são propriedade da requerente e dos que detêm em regime de locação;
- 9) Certificado da matrícula nas regiões em que vai operar.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser instruído com os seguintes documentos, originais ou autenticados:

- 1) Acto constitutivo da sociedade;
- 2) Certidão do registo comercial;
- 3) Certidão comprovativa de se encontrar regularizada a situação tributária da sociedade, emitida pela Direcção dos Serviços de Finanças;
- 4) Certidões do registo criminal dos gestores da sociedade;
- 5) Currículos dos gestores da sociedade, acompanhados dos documentos comprovativos dos elementos curriculares respeitantes à formação académica e experiência profissional;
- 6) Balanço da sociedade relativo ao último exercício, quando este exista;
- 7) Caução a favor do Governo da RAEM, no valor de 10% do capital social, para garantir o início de actividade.

3. O pedido deve ser acompanhado de 6 fotocópias do requerimento e documentos referidos nos números anteriores.

4. A caução referida na alínea 7) do n.º 2 é prestada por depósito em dinheiro ou garantia bancária idónea ou seguro-caução, em regime de primeira solicitação, contratados em banco ou seguradora a operar na RAEM.

5. Os encargos decorrentes da prestação da caução correm por conta do requerente, podendo a mesma ser libertada após o início da actividade.

Artigo 12.º Sociedades a constituir

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de atribuição de licença em nome de sociedade a constituir, não sendo exigíveis os documentos referidos nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 da mesma disposição.

2. No caso previsto no número anterior a licença só é emitida, em caso de deferimento, após a apresentação dos referidos documentos.

第十三條

分析申請及發出准照

一、發出准照的卷宗由土地工務運輸局按序編號，其由申請書及附同申請書的文件組成。

二、發出准照的卷宗須送交澳門保安部隊事務局、消防局及民政總署，以便其在三十日內發出意見。

三、自收到申請之日起計九十日內就發給准照的申請作出決定；該期限在經說明理由後可延長一次或多次，但以不超過九十日為限。

第三章

從事業務

第十四條

經營公司在車輛方面的義務

一、在不影響陸路客運車輛的種類及技術規格規章的適用下，經營公司必須：

(一) 保持在性能、質素、舒適及安全等方面提供良好服務所需的車輛數目；

(二) 保持在服務中的車輛有良好的保養和清潔狀況及有良好的安全條件；

(三) 在每輛車的內外當眼處張貼有關載客量的指示；

(四) 在每輛車內的當眼處張貼有關禁止吸煙及乘客須遵守的其他安全使用規則的通告；

(五) 在每輛車內存放經營公司的准照的經認證副本、法律或規章所要求的其他文件，以及所要求供監察用的文件。

二、為監察對上款(二)項的規定的遵守情況，經營公司應向土地工務運輸局提交有關車隊的年度維修保養計劃，並指明將使用的工場。

三、用於陸路跨境客運服務的車輛應在民政總署交通運輸部註冊，並在商業及動產登記局登記。

第十五條

服務水平下降

一、如經營公司所提供的服務不符合獲發給准照之日所具備

Artigo 13.º

Análise do pedido e emissão da licença

1. O requerimento e o conjunto de documentos que o instruem constituem o processo de licenciamento, ao qual é atribuído um número de ordem pela DSSOPT.

2. O processo de licenciamento é enviado à Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, ao Corpo de Bombeiros e ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais (IACM), para emissão de pareceres no prazo de 30 dias.

3. A decisão sobre o pedido de atribuição de licença é proferida no máximo de 90 dias contados a partir da data da recepção do pedido, o qual pode ser prorrogado, por um ou mais períodos, até ao limite de mais 90 dias, por motivos fundamentados.

CAPÍTULO III

Exercício da actividade

Artigo 14.º

Obrigações da operadora quanto aos veículos

1. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável à tipologia e características técnicas dos veículos de transportes rodoviários de passageiros, as operadoras estão obrigadas a:

1) Manter o número de veículos necessários a uma boa prestação dos serviços, em termos de capacidade, qualidade, conforto e segurança;

2) Manter os veículos em serviço em bom estado de conservação e limpeza e em boas condições de segurança;

3) Afixar, no interior e no exterior de cada veículo, em local bem visível, a indicação da respectiva lotação;

4) Afixar, no interior de cada veículo, em local bem visível, os avisos relativos à proibição de fumar e outras normas de boa utilização a observar pelos passageiros;

5) Manter, no interior de cada veículo, cópia autenticada da licença da operadora e outros documentos exigidos por lei ou regulamento, bem como os documentos de controlo que sejam exigidos.

2. Para efeitos de fiscalização do cumprimento do disposto na alínea 2) do número anterior, as operadoras devem apresentar à DSSOPT os planos anuais de manutenção da respectiva frota, com indicação das oficinas a utilizar.

3. Os veículos utilizados no transporte rodoviário interurbano de passageiros devem estar matriculados nos Serviços de Viação e Transportes do IACM e registados na CRCBM.

Artigo 15.º

Degradação dos serviços

1. No caso de os serviços oferecidos pela operadora revelarem uma diminuição dos padrões de qualidade verificados à data

的質素標準，則必須在四十五日內按照監察實體的提議作出必要的改善。

二、如所提供的服務仍未符合所要求的質素標準，則准照在上款所指期限屆滿後可被中止。

三、如中止超過九十日，則撤銷有關准照。

第十六條

運輸憑證

每一使用陸路跨境客運服務的乘客均應持有由有關經營公司發出的有效運輸憑證；憑證應有編號，並應指明實際已繳付的費用及經營公司的商業名稱。

第十七條

強制性民事責任保險

經營公司應保持民事責任保險的適時性，使之可根據適用法例的規定保障乘客所受到的損害。

第十八條

經營的其他條件

一、根據本規章規定專門為經營跨境客運服務而設立的公司，不得以任何形式經營陸路境內客運的定期服務。

二、經營公司僅應在准照明示許可的地點上落客，而上落客的地點，包括設於澳門特別行政區的終點站在內不得多於三個。

三、經營公司必須遵守及使其人員遵守《道路法典》及有關規章的全部強制規定，以及其他現有或將來公佈的適用法例。

四、用於提供陸路跨境客運服務的車輛不得運載動物，以及其體積、氣味或任何原因可對乘客造成不便或可危及乘客安全的物品。

五、禁止在陸路跨境客運服務的車輛內吸煙。

第十九條

經營公司章程的修改

未經土地工務運輸局預先許可，經營公司不得作出下列任一行為：

(一)更改公司所營事業；

do licenciamento, é concedido um prazo não superior a 45 dias para procederem às necessárias melhorias, de acordo com as recomendações das entidades fiscalizadoras.

2. No termo do prazo referido no número anterior, a licença pode ser suspensa se os serviços oferecidos não obedecerem aos padrões de qualidade exigidos.

3. Prolongando-se a suspensão por período superior a 90 dias a licença é cancelada.

Artigo 16.º

Título de transporte

Cada passageiro transportado nos serviços de transportes rodoviários interurbanos de passageiros deve ser portador de um título de transporte válido, emitido pela respectiva operadora, o qual deve ser numerado e conter a indicação do preço efectivamente pago e da firma da operadora.

Artigo 17.º

Seguro de responsabilidade civil obrigatório

As operadoras devem manter actualizado um seguro de responsabilidade civil que cubra, também, os danos sofridos pelos passageiros nos termos da legislação aplicável.

Artigo 18.º

Outras condições de exploração

1. Às sociedades constituídas exclusivamente para realizar transportes interurbanos, nos termos do presente regulamento, não é permitida qualquer forma de exploração de serviços regulares de transportes urbanos de passageiros.

2. As operadoras só devem tomar e largar passageiros nos locais expressamente autorizados na licença, os quais não podem exceder o número de três, incluindo o terminal na RAEM.

3. As operadoras são obrigadas a cumprir e fazer cumprir pelo seu pessoal todas as imposições do Código da Estrada e do respectivo regulamento, bem como outra legislação existente ou que venha a ser publicada que seja aplicável.

4. Nos veículos afectos aos serviços de transportes rodoviários interurbanos de passageiros não podem ser transportados animais ou objectos que, pelo seu volume, cheiro ou qualquer outro motivo, incomodem ou possam pôr em risco a segurança dos passageiros.

5. É proibido fumar no interior dos veículos afectos aos serviços de transportes rodoviários interurbanos de passageiros.

Artigo 19.º

Alteração dos estatutos das operadoras

As operadoras não podem, sem prévia autorização da DSSOPT, realizar qualquer dos seguintes actos:

1) Alteração do objecto social;

- (二) 減少公司資本；
- (三) 變更、合併、分立或解散公司。

- 2) Redução do capital social;
- 3) Transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade.

第四章 監察及處罰制度

第二十條 監察

一、監察對本規章的遵守情況，屬土地工務運輸局、民政總署及治安警察局的職權。

二、上款所指的實體可根據有關職責及職權命令檢查經營公司的設施、工場及車輛，以及當檢查結果認為有需要時，可禁止用於提供陸路跨境客運服務的車輛通行。

三、具監察職權的公務員及服務人員在執行職務時，經出示其證明文件後，可自由進出經營公司用作從事業務的地方。

第二十一條 行政上的違法行為

本規章第二十三條至第二十九條所指的不法事實構成行政上的違法行為；十月四日第 52/99/M 號法令訂定的制度適用於本規章未作特別規定的所有情況。

第二十二條 行政上的違法行為的處理程序

一、處理本規章所規定的行政上的違法行為，屬土地工務運輸局的職權。

二、科處罰款屬土地工務運輸局局長的職權。

三、土地工務運輸局應對有關違法行為作出記錄。

第二十三條 未獲發給准照的實體經營客運業務

未獲發給准照而經營陸路跨境客運服務的實體，自然人處以 \$10,000.00 (澳門幣壹萬元) 至 \$50,000.00 (澳門幣伍萬元) 罰款，法人處以 \$30,000.00 (澳門幣叁萬元) 至 \$150,000.00 (澳門幣拾伍萬元) 罰款。

CAPÍTULO IV Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 20.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento compete à DSSOPT, ao IACM e ao Corpo de Polícia de Segurança Pública.

2. As entidades referidas no número anterior, de acordo com as respectivas atribuições e competências, podem determinar a vistoria das instalações, oficinas e veículos das operadoras, podendo proibir a circulação de veículos afectos ao transporte rodoviário interurbano de passageiros sempre que o resultado da vistoria assim o determine.

3. Os funcionários e agentes com competências de fiscalização, quando no exercício de funções e desde que devidamente credenciados, têm livre acesso aos locais destinados ao exercício da actividade das operadoras.

Artigo 21.º

Infracções administrativas

Os factos ilícitos a que se referem os artigos 23.º a 29.º constituem infracções administrativas, sendo aplicável o regime definido pelo Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente regulamento.

Artigo 22.º

Processamento das infracções administrativas

1. Compete à DSSOPT o processamento das infracções administrativas previstas no presente regulamento.

2. A aplicação das multas é da competência do director da DSSOPT.

3. A DSSOPT deve elaborar o registo das infracções cometidas.

Artigo 23.º

Realização de transportes por entidade não licenciada

A realização de transportes rodoviários interurbanos de passageiros por entidades não licenciadas é punível com multa de \$ 10 000,00 (dez mil patacas) a \$ 50 000,00 (cinquenta mil patacas) ou de \$ 30 000,00 (trinta mil patacas) a \$ 150 000,00 (cento e cinquenta mil patacas), consoante se trate de pessoa singular ou colectiva.

第二十四條

欠缺標示牌

不張貼第三條第五款所指的標示牌，處以\$2,000.00（澳門幣貳仟元）至\$10,000.00（澳門幣壹萬元）罰款。

第二十五條

使用未經許可的車站

使用未經許可的車站或地點上落客，處以\$3,000.00（澳門幣叁仟元）至\$15,000.00（澳門幣壹萬伍仟元）罰款。

第二十六條

未經許可的境內客運服務

如未經許可而經營境內客運服務，則每運載一名乘客處以\$2,000.00（澳門幣貳仟元）罰款。

第二十七條

企位乘客及超載

如運載企位乘客或超載，則每運載一名企位乘客或超載一名乘客處以\$2,000.00（澳門幣貳仟元）罰款。

第二十八條

未經許可的路線

不遵照獲許可的路線行走，處以\$7,000.00（澳門幣柒仟元）至\$35,000.00（澳門幣叁萬伍仟元）罰款。

第二十九條

欠缺文件

在接受檢查時未能出示應存放在車輛內的文件，處以\$700.00（澳門幣柒佰元）至\$3,500.00（澳門幣叁仟伍佰元）罰款，且駕駛員應在五日內向作出實況筆錄的實體遞交該等文件；如不遞交且無合理解釋，則處以\$17,500.00（澳門幣壹萬柒仟伍佰元）罰款。

第三十條

繳交罰款的期限

罰款應由作出處罰決定通知之日起計三十日內繳付。

Artigo 24.º

Falta de dístico

A falta de afixação do dístico a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º é punível com multa de \$ 2 000,00 (duas mil patacas) a \$ 10 000,00 (dez mil patacas).

Artigo 25.º

Utilização de paragens não autorizadas

A utilização de paragens ou de pontos de tomada e largada de passageiros não autorizadas é punível com multa de \$ 3 000,00 (três mil patacas) a \$ 15 000,00 (quinze mil patacas).

Artigo 26.º

Transportes urbanos de passageiros não autorizados

A realização de serviços de transportes urbanos de passageiros não autorizados é punível com multa de \$ 2 000,00 (duas mil patacas), por cada passageiro.

Artigo 27.º

Passageiros em pé e excesso de lotação

O transporte de passageiros em pé ou que excedam a lotação do veículo é punível com multa de \$ 2 000,00 (duas mil patacas), por cada passageiro nessas condições.

Artigo 28.º

Itinerários não autorizados

O não cumprimento dos itinerários licenciados é punível com multa de \$ 7 000,00 (sete mil patacas) a \$ 35 000,00 (trinta e cinco mil patacas).

Artigo 29.º

Documentos em falta

A não apresentação de documentos que devam estar no interior do veículo no acto de fiscalização é punível com multa de \$ 700,00 (setecentas patacas) a \$ 3 500,00 (três mil e quinhentas patacas), ficando o condutor do veículo obrigado a apresentar os mesmos à entidade que elaborar o auto de notícia no prazo de 5 dias, incorrendo, caso injustificadamente o não faça, em multa de \$ 17 500,00 (dezassete mil e quinhentas patacas).

Artigo 30.º

Prazo de pagamento das multas

As multas são pagas no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão sancionatória.

第三十一條

中止准照

一、倘運輸實體由首次處罰決定之日起計兩年內重犯本規章第二十四條、第二十六條、第二十七條及第二十九條所指的違法行為，除被罰款外，還可處以中止經營業務准照的附加制裁。

二、上述中止的期限最長為兩年。

 附件一

費用

一、發出准照：澳門幣10,000元。

二、准照續期：澳門幣5,000元。

三、准照逾期續期的附加費：

(一) 逾期不超過三十日：澳門幣1,000元；

(二) 逾期超過三十日：澳門幣3,000元。

四、更改准照：澳門幣1,000元。

Artigo 31.º

Suspensão da licença

1. Para além de multa pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença de exercício de actividade quando o transportador, dentro do prazo de dois anos, contado a partir da data da primeira decisão sancionatória, tenha reincidido na prática das infracções aos artigos 24.º, 26.º, 27.º e 29.º do presente regulamento.

2. A suspensão tem a duração máxima de dois anos.

 ANEXO I
TAXAS

1. Emissão da licença — \$ 10 000,00 (dez mil patacas);

2. Renovação da licença — \$ 5 000,00 (cinco mil patacas);

3. Taxa adicional pela renovação da licença fora do prazo:

1) \$ 1 000,00 (mil patacas), se a mora não exceder 30 dias;

2) \$ 3 000,00 (três mil patacas), se a mora exceder 30 dias;

4. Alteração da licença — \$ 1 000,00 (mil patacas).

附件二
ANEXO II

從事陸路跨境客運業務准照

Licença para o exercício da actividade de Transportes Rodoviários Interurbanos de Passageiros

准照編號

N.º de licença: /

經營公司的中、葡文商業名稱

Firma da operadora em chinês e português: _____

經營公司的中、葡文住所

Sede da operadora em chinês e português: _____

商業及動產登記局的登記編號

N.º de registo na CRCBM: _____

獲准在下述路線、上落客車站或地點從事陸路跨境客運業務

Fica licenciada para exercer a actividade de transportes rodoviários interurbanos de passageiros, no(s) seguinte(s) itinerário(s), paragem(ns) ou pontos de tomada e largada de passageiros:

本准照有效期至

Esta licença é válida até: _____

應最遲在准照有效期屆滿前三十日申請續期。

A renovação da licença deve ser pedida até 30 dias antes do termo do seu prazo de validade.

澳門土地工務運輸局， 年 月 日

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos de de

局 長
O Director dos Serviços,

附註 Averbamentos